



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEFF Nº 6/2020

Processo: CF-04646/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta CCEEFF 06/2020 - GT - dispositivos infralegais que inibem a atuação profissional de engenheiro florestal

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	6 - Propor a criação no âmbito do Confea de um Grupo de Trabalho para realizar estudo dos dispositivos infra- legais e mecanismos de controle que tem inibido o exercício e a atuação profissional dos engenheiros florestais nas atividades inerentes ao Manejo, Industrialização e aproveitamento das florestas nativas.
ASSUNTO :	Propor a criação no âmbito do Confea de um Grupo de Trabalho para realizar estudo dos dispositivos infralegais e mecanismos de controle que tem inibido o exercício e a atuação profissional dos engenheiros florestais nas atividades inerentes ao Manejo, Industrialização e aproveitamento das florestas nativas.

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEFF reunidos por videoconferência, no período de 10 e 11 de setembro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A previsão legal da execução da atividade de manejo florestal nas florestas nativas brasileiras data de 1965 (Art. 15 da Lei 4.771 antigo código florestal e foi efetivamente regulamentado inicialmente pelo Decreto 1282 de 1994). Concebido e suportado por técnicas e conhecimento científico da ciência florestal em que a exploração e demais práticas preconizavam a manutenção de parte da floresta (estoque florestal) para regenerar e repor o volume de madeira retirado.

No caso da exploração florestal de vegetação nativa em áreas públicas ou privadas, é necessária a elaboração, a aprovação pelo órgão competente do Sisnama, e a execução de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme (Lei nº 11.284/2006, art. 18 §5º, art. 31, art. 50; Lei nº 12.651/2012, art. 31).

Segundo o § 1º, art. 31, Lei 12.651/2012, o PMFS deverá atender a fundamentos técnicos e científicos, a saber: (I) Caracterização dos meios físico e biológico; (II) Determinação do estoque existente; (III) Intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

(IV) Ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; (V) Promoção da regeneração natural da floresta; (VI) Adoção de sistema silvicultural adequado; (VII) Adoção de sistema de exploração adequado; (VIII) Monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; (IX) Adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

Os serviços, estudos e as peças técnicas, a atuação profissional, inerentes ao Manejo Florestal e Inventário Florestal de Estoque de Matéria-Prima são o alicerce e garantem lastro técnico e científico aos instrumentos de controle e ordenamento da exploração sustentável, do desmatamento e do consumo das riquezas das florestas e outras formas de vegetação nativas brasileiras.

Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições legais são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais. (Lei nº 12.651/2012, art. 2º, § 1º) (Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605, de 1998, Decreto nº 6.514, de 2008).

A Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605, de 1998, define ao menos 10 diferentes tipificações de crimes contra a Flora, direta, ou indiretamente ligados aos processos ordenados e controlados por meio das políticas e instrumentos supracitados, com punições que, dependendo do caso, incluem multas, detenções e reclusão por até 5 anos. As infrações administrativas ambientais contra a Flora, regulamentadas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, contemplam aos menos 12 diferentes tipificações, com sanções que incluem multas calculadas, por vezes, com base na volumetria de matéria-prima florestal envolvida nos ilícitos, a partir de 1 (um) metro cúbico, por vezes na área, a partir de 1 (um) hectare.

A título de exemplo, e para destacar o rigor punitivo previsto na Lei de crimes ambientais ao orientar os atos da fiscalização, a execução do manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, assim como o desmate, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, recebem o mesmo tratamento dado à exploração florestal conduzida sem que sejam observados os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS, ou à exploração florestal conduzida em desacordo com a autorização concedida pela autoridade ambiental. São condutas irregulares punidas com multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, nos termos do art. 51-A do Decreto nº 6.514, de 2018.

A constante pressão e avanços das fronteiras das áreas de desmatamento, por vezes acompanhados ou não da atividade madeireira, fez com que as atividades de desmatamento para diversas finalidades, fossem ao longo dos anos equivocadamente associadas ao manejo florestal.

O governo federal frente ao desafio de ordenar a atividade florestal e sobretudo a atividade desmatamento, ao longo dos anos, publicou diversos expedientes legais e infralegais (resoluções e normativas), fixando parâmetros e procedimentos para as atividades de manejo florestal e da indústria madeireira.

Porém esse conjunto de procedimentos normatizados e ferramentas de uso obrigatório (sistema DOF, SINAFLORE e equivalentes estaduais) seguiram única e exclusivamente uma lógica de **comando & controle** concebida para acompanhamento remoto e ausência de verificação em campo e em tempo real, sobretudo nas áreas remotas da Amazônia.

Mais recentemente, nas últimas duas décadas, esse conjunto de parâmetros normatizados não observaram a lógica operacional, incluindo:

1. A engenharia de processo, na indústria madeireira e nas atividades de exploração florestal sob regime de manejo florestal;
2. Não observaram a evolução das técnicas de aproveitamento industrial que implicam em maior percentual de aproveitamento madeireiro;
3. No âmbito técnico, da engenharia florestal, ao que tange a identificação botânica e científica das espécies florestais madeireiras, definiu que todas elas devem ser identificadas binomialmente (gênero e espécie). Nenhum curso regular no Brasil e mesmo a título de

especialização (botânica) permite a formação de profissional capaz de assegurar inequivocamente o correto reconhecimento para todas as espécies. Tão pouco existem instituições públicas (Universidades, museus e institutos de pesquisas) e privadas capazes de realizar ao mínimo a identificação de até 5% da demanda.

A aplicação conjunta dos normativos fixados apenas na lógica de comando & controle, que totalizam no mínimo cinco instrumentos normativos, aliados principalmente ao item “iii” do parágrafo anterior (identificação científica das espécies florestais) implicam irremediavelmente em insegurança técnica aos profissionais da engenharia florestal e com consequências ainda mais perversas nos dias atuais, no curto e médio prazo, pois além de criminalizar o exercício e prática da Engenharia Florestal nos trópicos, levam insegurança econômica aos empreendedores do segmento de base florestal pautados no uso e aproveitamento de florestas nativas, implicando ainda mais na diminuição do nível de atividade da engenharia florestal na região da Amazônia Legal e com reflexos na indústria brasileira do segmento madeireiro como um todo.

Prejuízo à atuação empreendedora, decorrente de excessos de medidas restritivas ao uso sustentável dos recursos, requisitadas quando da análise dos projetos, situação em que profissionais desqualificados, ou com qualificações insuficientes, equilibram sua “insegurança técnica e jurídica” com solicitações inadequadamente pautadas no princípio da precaução. São excessos que oneram demasiadamente e até inviabilizam economicamente muitos dos projetos apresentados perante às autoridades ambientais, com impactos socioambientais negativos advindos da falta de oportunidades e desemprego resultantes de indeferimentos desnecessários e da baixa eficiência da atuação da administração ambiental pública, que fomentam indiretamente atividades ilegais.

Por uma outra vertente, decorrentes da complexidade das questões fundiárias, descréditos de instituições públicas, as falhas e morosidade dos processos de licenciamento ambiental e florestal, excesso de exigências documentais e cartoriais, impossibilidade de aplicação integral dos normativos, processo de licenciamento centralizado nas capitais e a necessidade de Engenheiros Florestais e outros profissionais assumirem o papel de procuradores legais das iniciativas empresariais acabam implicando na criminalização do profissional Engenheiro Florestal.

Além de responderem por atividades administrativas por imposição legal, como procuradores ou responsáveis em sistema por atividades meramente operacionais que cumprem orientação técnica, existe ainda itens normativos que não são exequíveis, por ausência de disponibilidade de serviços ou por completa inviabilização financeira da atividade.

Esse conjunto de distorções provocados por normativos pautados em comando e controle, a impossibilidade real de aplicação integral de todos esses instrumentos e ferramentas, a deficiência operacional dos licenciadores e a morosidade em processos de licenciamento, fazem com que os profissionais da Engenharia Florestal, que atuam no segmento, sejam expostos continuamente à criminalização de seus atos, mesmo que praticados com toda a lisura e de atendimento a luz do conhecimento aplicável. Impede ainda, instintivamente, que novos profissionais atuem na elaboração e execução da atividade do Manejo Florestal.

Por outro lado, os órgãos ambientais da administração pública com competências legais para atuar nos processos autorizativos de manejo florestal e utilização de matéria-prima florestal e de fiscalização nem sempre atuam por meio de profissionais competentes, qualificados e aptos para atuar na análise de dados e documentos, para a realização de vistorias técnicas e inspeções de fiscalização, bem como para manifestação técnica quanto à viabilidade dos projetos e possibilidade de autorização, conforme sua respectiva área de habilitação profissional.

Ademais, erros decorrentes do desafio tecnológico da correta identificação de espécies florestais, são tipificados como crime federal ao obrigatoriamente adentrar com dados no sistema de controle de créditos federal (DOF) ou estaduais (equivalentes ao DOF). ***Onde, além da responsabilização dos empresários do segmento, administradores e engenheiros florestais, implicam na inviabilidade econômica da atividade (consequente da engenharia florestal local), pela perda da mercadoria que opera para a grande maioria das espécies madeireiras (exceção ao ipê e mais outras duas ou três espécies***

madeiras) com margem de lucro inferior as taxas de juros do mercado, decorrentes também da insegurança em procedimentos de fiscalização.

Outrossim, salienta-se que a madeira e seus subprodutos de todos os componentes com os mais divergentes usos nas diferentes engenharias é a única matéria-prima renovável (em detrimento ao ferro, aço, alumínio e outras ligas metálicas, cimento, tijolo, pedras, e derivados de hidrocarbonetos - plásticos/PVC/petróleo).

Nesse sentido o manejo florestal das florestas amazônicas para fins de produção madeira e não madeira é uma das atividades menos impactantes de produção madeira no globo, inclusive menos impactante que produção madeira em áreas de reflorestamento.

b) Propositura:

Considerando a fragilidade do exercício legal da profissão dos Engenheiros Florestais na atividade de manejo florestal e demais atividades de base florestal postula-se, nos termos do Art. 81 do Regimento Interno do CONFEA, a Criação de um grupo de trabalho no âmbito do Confea para realizar estudo dos dispositivos infralegais e mecanismos de controle que tem inibido o exercício e a atuação profissional dos engenheiros florestais nas atividades inerentes ao Manejo, Industrialização e aproveitamento das florestas nativas composto por:

01 Conselheiro Federal Eng. Ftal Ricardo Luiz Ludcke;

01 Coordenador da CCEEF

01 Representante da SBEF

01 Convidado do MMA

01 Convidado da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA

c) Justificativa:

Quanto ao item 06 do plano de trabalho, verifica-se que hoje engenheiros florestais no exercício legal de suas profissões, atuando na elaboração de projetos de manejo florestal, como representantes de empresas ou como profissionais liberais e todo o conhecimento técnico e científico da Engenharia Florestal não são levados em consideração na definição de instrumentos de regulação das atividades de manejo florestal, supressão e da indústria madeireira. Um conjunto de procedimentos não exequíveis, instrumentos de controle e de fiscalização, alguns dos quais implicam em procedimentos não operacionais, que não respeitam a cronologia de execução e temporal, que não primam pelo aperfeiçoamento e reconhecimento dos avanços tecnológicos na industrialização da madeira. Esse conjunto de procedimentos não permitem a contestação técnica e outros elaborados com ausência de parâmetros de procedimentos de fiscalizações auditáveis, que apresentam agentes públicos agindo em fiscalização sem capacitação técnica suficiente, implicam na criminalização do exercício legal da profissão do engenheiro florestal neste segmento e mais, na insegurança operacional para a continuidade da atividade de base florestal lastreada pelo manejo, aproveitamento, industrialização e comercialização dos produtos de origem de florestas nativas. O poder público não apresenta abertura suficiente para enfrentamento do problema e, por conseguinte, não oferecem oportunidades efetivas para que associações de profissionais da engenharia florestal, sejam parte ativa no processo de discussão desses mecanismos infralegais. Nesse contexto complexo evidencia-se a importância da criação de um grupo de trabalho que possa dedicar-se ao estudo dos dispositivos infra-legais e mecanismos de gestão e controle que interferem ou criminalizam a atuação profissional do Engenheiro Florestal, nas atividades inerente ao Manejo, aproveitamento e industrialização das Florestas Nativas, com o intuito de subsidiar o debate com órgãos competentes (MMA, IBAMA, SFB, MP e OEMAS) para a alteração desses dispositivos, garantindo ao profissional o cumprimento da alínea "a" , do Art. 1º da Lei 5.194/66.

d) Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 5.194/66, no que se refere à verificação e fiscalização das atividades e do exercício das profissões por ela regulamentadas;

Lei Federal nº 9.605/98 – Lei de crimes ambientais;

Lei Federal nº 11.284/06 – Lei de gestão de florestas públicas;

Lei Federal nº 12.651/12 – Lei de proteção a vegetação nativa;

Decreto Federal nº 6.514/08 – Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente

Decreto Federal nº 5.975/06 – Regula a exploração de florestas nativas;

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, Art. 1º e Art. 10º, que disciplina as atividades profissionais da Engenharia Florestal;

Resolução Confea nº 1.012/05 – Aprova o Regimento Interno do Confea;

Resolução Confea nº 1.015/06 – Aprova o Regimento Interno do Confea;

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à CEEP para deliberação sobre a aprovação do grupo de trabalho.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
AM	X				
AP				X	
BA	X				
DF	X				
ES				X	
GO	X				
MG	X				
MS	X				
MT	X				
PA	X				
PE				X	
PR	X				
RJ	X				
RN	X				
RO				X	
RR	X				
RS					coordenando reunião
SC	X				
SP	X				
TOTAL					-----
Desempate do Coordenador	14			4	-----

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

Eng. Ftal. Guilherme Reisdorfer - CPF 965.946.160-72
Coordenador Nacional da CCEE



em 11/09/2020, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0373859** e o código CRC **E09AD455**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-04646/2020

SEI nº 0373859